

GT de Regulamentação da Lei 13.003/14
GEAQS/DIDES/ANS

Prezado Senhores,

Considerações sobre o Art 17 Lei 13,003/14

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

Como consumidor final da saúde suplementar temos a grande preocupação da manutenção dos serviços contratados na sua qualificação e quantificação,

A troca de prestadores na área da saúde de forma unilateral sempre traz prejuízo ao consumidor na sua relação de confiança que perdura por muitas vezes anos afins.

Num entanto não podemos num mundo atual de mudanças de conhecimento e evolução tecnológicas tão dinâmicas engessarem as relações comerciais que com certeza irão impactar fortemente no consumidor final com elevação no custeio dos planos de saúde.

Como sugestão:

ACESSO A INFORMAÇÃO:

- 1) Disponibilização nos sites das operadoras o acesso de forma clara a Rede de Prestadores de Serviço para cada plano comercializado no momento e para os antigos que ainda tenham beneficiários.
- 2) Disponibilizar a todos os beneficiários informação quando solicitada no 0800 da Operadora

INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DE TROCA DE REDE:

Forma de contratação:

- 1) Plano Coletivo Empresarial – aviso mensal ao contratante que houve alteração na rede Prestação de Serviço.
- 2) Plano Coletivo Por Adesão – aviso mensal a Administradora de Benefícios
aviso mensal a Associações que ainda mantenham este tipo de contratação.
- 3) Plano Pessoa Física Individual ou Familiar – aviso mensal no boleto de cobrança que houve alteração de Rede.

Albucacis de Castro Pereira

Representante da CNC